



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento n. 2300906-48.2021.8.26.0000

Comarca: São Paulo (13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)
Agravante: B Fintech Servicos de Tecnologia Ltda.
Agravado: Ayrton Rodrigues Nunes

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por B Fintech Serviços de Tecnologia Ltda. contra (i) a decisão reproduzida a fls. 132 que, nos autos da ação proposta por Ayrton Rodrigues Nunes, deferiu a tutela de urgência para determinar que a agravante desbloqueie, em 24 horas, a conta de ID ayrtonsvp@gmail.com, para acesso ao extrato, ao saldo e aos fundos existentes em criptomoedas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos reais) e contra (ii) a decisão reproduzida a fls. 198, que majorou a multa diária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pugna a agravante pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma da decisão. Inicialmente afirma ser parte ilegítima ao argumento de que não é corretora, limitando-se sua atividade à conversão de moedas reais para a criptomoeda. Afirma não manter contas de depósito ou realizar transferências, atividades essas exercidas pela "Binance", empresa sediada no exterior, que, por sua vez, procedeu ao desbloqueio da conta do agravante. Defende o excesso da multa fixada; o exíguo prazo para cumprimento da obrigação e a inexistência de solidariedade entre a agravante e a "Binance". Pugna pela reforma da decisão porque seria parte passiva ilegítima ou pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da medida e pela redução da multa diária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

2. Processe-se sem a medida de urgência requerida, pois não se vislumbra urgência que autorize a prevalência da vontade monocrática do relator, ainda que provisoriamente.

Para se forrar aos efeitos da decisão agravada, basta à agravante cumprir a determinação judicial. E, de qualquer modo, se a agravante tiver sua razão reconhecida, multa nenhuma será devida, sem risco nenhum de ineficácia do pronunciamento do Órgão Colegiado.

Em outros termos, não se entrevê, em suma, risco de dano grave, concreto ou iminente, irreparável ou de difícil reparação, mesmo porque, em sendo dado provimento a este agravo, sua eficácia será plena.

3. Intimem-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta.

Oportunamente tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2022.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)